



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0001880-14.2015.815.0000- 5ª Vara de Sousa.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante: Evandro Dantas da Silva.

Advogado: Lincon Bezerra Abrantes.

Agravado: Secretário de Administração do Município de Sousa.

Advogado: Cleonerubens Lopes Nogueira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — EFEITO SUSPENSIVO —
MANDADO DE SEGURANÇA — PEDIDO DE LIMINAR —
INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — MUDANÇA DO LOCAL
DE TRABALHO — ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA —
CARÁTER SATISFATIVO DO PLEITO — AUSÊNCIA DO *FUMUS
BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* — INDEFERIMENTO.**

— Ausentes os requisitos que autorizam a concessão de requerimento liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) é de indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Evandro Dantas da Silva** contra decisão do juízo da 5ª Vara de Sousa, nos autos do Mandado de Segurança com pedido de liminar **impetrado em face do Município de Sousa** visando o retorno ao local de trabalho onde exercia suas atividades desde a nomeação em janeiro de 2007, no caso o SAMU, tendo alegado que sua transferência para o CAPS Ad Walter Sarmiento ocorreu por perseguição política.

O magistrado de primeiro grau (fls. 25/25v) indeferiu o pedido liminar, em razão do não preenchimento do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que consta nos autos uma portaria em que informa que a redistribuição ocorreu por interesse da administração pública, sem, contudo, ter o impetrante apresentado qualquer documentação hábil para demonstrar a alegação constante na inicial.

Nas razões recursais (fls.02/07), o agravante requer a reforma integral da decisão agravada, por estarem cabalmente demonstrados o *fumus boni iures* e *periculum in mora*, determinando o retorno do mesmo para seu local de origem, qual seja, Policlínica Mirian Gadelha.

É o relatório. Decido:

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente

cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da aparência de um bom direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante (art. 558, CPC).

Cumprido ressaltar que para se deferir, nos termos do art. 558 do CPC, pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessária se faz a presença dos requisitos legais que o autorizam, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De igual sorte, mostra-se imprescindível, nos termos do mencionado dispositivo, a constituição de **relevante fundamentação apta a inculcar no relator a necessidade de, excepcionalmente, atribuir efeito suspensivo à espécie recursal**.

No presente caso, sob uma análise *prima facie* de cognição sumária, em estrito juízo de probabilidade, reputam-se ausentes ***o fumus boni iuris e o periculum in mora*** para concessão do efeito suspensivo requerido. **Ademais, a pretensão encontra óbice de ordem estritamente processual**.

É que, ainda que relevantes os argumentos trazidos pelo impetrante, a análise da medida pleiteada, notadamente no que se refere ao *fumus boni iuris*, demandaria profundidade tal que esgotaria o objeto do *mandamus* o que, por si só, inviabiliza a concessão da liminar diante do caráter satisfativo do pleito.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO DE PESCA COMPLEMENTAR DA TAINHA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. CARÁTER SATISFATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PERIGO NA DEMORA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É tempestivo o agravo regimental interposto posteriormente à ciência em cartório pelo patrono da causa acerca da decisão recorrida, embora esse decisum ainda não tenha sido publicado na imprensa oficial. **2. O pedido de autorização complementar de pesca ostenta inequívoca natureza satisfativa e confunde-se com o próprio mérito do mandamus, o que impede o seu deferimento liminar. Precedentes...** STJ – AgRg no MS 17292/DF – Rel.Min. Castro Meira – Primeira Seção – 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. (...)3. **A liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, tratando-se, pois, de tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão da medida extrema. Precedentes:** AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no MS 16075/DF – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Seção – 04/05/2011)

Destarte, um provimento liminar satisfativo não é recomendável, notadamente se inexistir risco de ineficácia da pretensão jurisdicional, pois posteriormente será possível ao candidato o retorno ao local de trabalho que iniciou suas atividades.

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária — juízo de probabilidade, portanto — restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjugará à provisoriedade.

Por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para manter a decisão agravada**, até julgamento do mérito deste recurso.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão. Após, voltem-me conclusos os autos para a lavratura do Voto final, em sede de julgamento peremptório do recurso. Deixo de intimar a parte agravada, por ainda não ter se formado a triangularização processual.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de abril de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator